

PAULO MISTRANGI
Prefeito

OSWALDO DA COSTA FRIAS FILHO
Vice-Prefeito

OSWALDO DA COSTA FRIAS FILHO
Subprefeito

SHEILA GUIMARÃES FREDERICO DE SOUZA
Secretária-Chefe de Gabinete

HENRY DAVID GRAZINOLI
Procurador-Geral

CHARLES EVARISTO KLEIN ROSSI
Secretário de Governo

LEÔNIDAS SAMPAIO FERNANDES JÚNIOR
Secretário de Administração e de Recursos Humanos

ANTONIO CARLOS PIMENTEL
Secretário de Controle Interno

CLAUDIA QUINTANILHA DE ALMEIDA MORAES
Secretária de Educação

CARLOS ALBERTO LANCETTA
Secretário de Esportes e Lazer

HELIO VOLGARI BRAGA
Secretário de Fazenda

KELSON VIEIRA SENRA
Secretário de Habitação

LEANDRO FONSECA VIANNA
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

STÊNIO NERY DOS SANTOS
Secretário de Obras

HENRIQUE LUIZ GOMES AHRENDIS
Secretário de Planejamento e Urbanismo

ROBSON CARDINELLI
Secretário de Ciência e Tecnologia,
Desenvolvimento Econômico e Agricultura

LUÍS EDUARDO MOREIRA PEIXOTO
Secretário de Trabalho, Assistência Social e Cidadania

APARECIDA BARBOSA DA SILVA
Secretária de Saúde

HELIO MOURA FILHO
Secretário de Segurança Pública

ELIANE ALVES DE SOUZA
Coordenadora de Comunicação Social / Editora do D.O.

WILSON FRANCA DOS SANTOS
Coordenador Especial de Relações Institucionais

AGNALDO GOIVINHO DA SILVA
Coordenador Geral da Coordenadoria de Estudo
Constitucional do Instituto Julio Frederico Koeler

JORGE ACILIO DA COSTA PEIXOTO
Coordenador Especial de Gestão Estratégica

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

APARECIDA BARBOSA DA SILVA
Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Saúde

GILSON DOMINGOS DA SILVA
Diretor-Presidente da Fundação de Cultura e Turismo

ANDERSON LUIZ JULIANO
Diretor-Presidente da COMDEP

ROBERTO FÁBIO PESSOA FRAGA
Diretor-Presidente da CPTRANS

CLAUDINEI CONSTANTINO PORTUGAL
Diretor-Presidente do INPAS

Criado pelo Decreto nº 192 de 11/04/1990 e regulamentado pelo Decreto nº 361 de 20/02/1991

Os textos para publicação deverão ser entregues em disquete, com cópia em papel, até às 15h à Chefia do Núcleo Administrativo do Gabinete do Prefeito de Petrópolis, na Avenida Koeler, 260, Centro. Tel/fax: 2246.9354 / 2246.9356.

Preços – Exemplar avulso: R\$ 0,30. Assinatura semestral – R\$ 30,00. Exemplar atrasado – R\$ 0,60

Preços para publicações – Centímetro por coluna para publicações de Atas, Balanços e Editais: R\$ 5,00.

Coordenação – Coordenadoria de Comunicação Social

Assinaturas – Informações 2246.9354

www.petropolis.rj.gov.br

D.O.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

internet

Reprodução

ANO XIX – Nº 3957

Quinta-feira, 5 de abril de 2012



PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 6.945 de 04 de abril de 2012

Dispõe sobre o reajuste aos vencimentos, salários, proventos, pensões e demais remunerações dos Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

Art. 1º – O valor dos vencimentos, salários, proventos, pensões e demais remunerações dos servidores ativos e inativos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, ficam reajustados em 8 % (oito por cento), a vigorar a partir de 01 de julho de 2012.

Art. 2º – Fica concedida complementação aos servidores de vencimento aos servidores vencimento padrão, para as tabelas de vencimentos de 40 (quarenta) horas semanais, inferior a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), retroativo a janeiro de 2012 até a implementação do índice de reajuste previsto em julho de 2012.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes no Município, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de créditos suplementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º – Os efeitos da presente Lei aplicam-se aos Agentes de Combate de Endemia e Agentes Comunitários de Saúde, criados pela Lei 6.493/2007.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 01 de julho de 2012.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Prefeitura de Petrópolis, em 04 de abril de 2012.

PAULO MISTRANGI
Prefeito

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 6.946 de 04 de abril de 2012

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Petrópolis.

Título I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Capítulo Único DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Administração Direta, Poder Legislativo, Fundações e Autarquias do Município de Petrópolis.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º – Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres municipais, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º – É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, LOTAÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I DO PROVIMENTO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º – São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos salvo, emancipação conforme dispuser a lei;

VI – aptidão física e mental.

§ 1º – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º – As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público

para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados percentuais das vagas oferecidas no concurso, conforme estabelecido em lei.

Art. 6º – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente do Executivo, do dirigente superior de Autarquia ou Fundação Pública.

Art. 7º – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º – São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – readaptação;
- III – reversão;
- IV – aproveitamento;
- V – reintegração;
- VI – recondução.

Seção II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º – A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º – Não se convocará candidato em concurso mais recente, enquanto houver candidato aprovado para o mesmo cargo, em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 13. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem obtidos pelos candidatos, observando-se:

- I – as provas deverão aferir, com caráter obrigatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo;
- II – os pontos correspondentes aos títulos não poderão exceder um quinto (1/5) do total dos pontos do concurso;

Seção IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo

público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º – A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta), a requerimento do interessado.

§ 2º – Em se tratando de servidor em férias, em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º – Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º – No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º – Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º – deste artigo.

Art. 15. São competentes para dar posse:

- I – o Prefeito aos dirigentes dos órgãos que lhe são diretamente subordinados;
- II – o Secretário de Administração e os dirigentes superiores de Autarquia e Fundação Pública aos Diretores, Assessores e Chefes de órgãos;
- III – o órgão de pessoal, nos demais casos.

Art. 16. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º – É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º – O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º – À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º – O início do exercício de função de confiança constará em portaria de designação, publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 18. O início do exercício e as alterações que nele ocorram serão comunicados ao órgão de pessoal, que os registrará no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. A frequência do servidor, durante cada mês, será:

- I – controlada mediante registro de ponto, do qual constará, explicitamente, o número de dias em que efetivamente trabalhou e as alterações porventura ocorridas.
- II – comunicada ao órgão de pessoal.

Art. 19. A promoção e a progressão funcional não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 20. Nenhum servidor poderá ser colocado à disposição ou, de qualquer forma, ter exercício em repartição diversa daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito, formalizada em portaria.

§ 1º – Nesta última hipótese, o afastamento só será permitido para fim determinado e por prazo certo, com a concordância do servidor.

§ 2º – Deverá sempre constar da Portaria o objeto do afastamento, o prazo de sua duração e se é ele com ou sem ônus para o Município.

Art. 21. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do

trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 4 (quatro) horas e 8 (oito) horas diárias, excetuando-se regime de plantão.

§ 1º – Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso, salvo em casos de imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada.

§ 2º – A jornada de trabalho que exceder 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder a duas horas.

§ 3º – Ocorrendo necessidade imperiosa poderá a duração da jornada de trabalho exceder ao limite legal ou convenicionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 4º – O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito a qualquer vantagem adicional sobre a remuneração.

§ 5º – É vedada a fixação de escala de plantão com cumprimento total de horas semanais inferior a 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas.

§ 6º – Poderá ser atribuído o cumprimento da jornada de trabalho mediante escalas de plantão.

§ 7º – O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecido em leis especiais.

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade e pontualidade;
- II – disciplina;
- III – sociabilidade;
- IV – adaptabilidade;
- V – ética profissional;
- VI – capacidade de iniciativa;
- VII – desenvolvimento e produtividade;
- VIII – responsabilidade.

Art. 23. O servidor em estágio probatório não poderá ser cedido ou colocado à disposição para outros órgãos públicos ou entidades.

Art. 24. Mesmo na condição de estável, o servidor que for nomeado para outro cargo de natureza permanente, estará sujeito a estágio probatório para confirmação no novo cargo.

Art. 25. As aferições periódicas do estágio probatório, que não excederão a 6 (seis) meses serão realizadas pelo órgão de lotação do servidor e avaliadas por comissão constituída para essa finalidade sendo submetidas à homologação da autoridade competente, em prazo e forma fixados em regulamento a entrar em vigor até 90 (noventa) dias da publicação da presente lei.

Art. 26. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VIII do art. nº 22.

Parágrafo único. A inobservância dos prazos acima descritos, por parte da Administração Pública, acarretará na imediata aprovação do Servidor não aferido/avaliado junto ao estágio probatório, atribuindo-lhe, conseqüentemente, a imediata estabilidade.

Art. 27. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. nº 46.

Art. 28. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade da Administração Pública do município de Petrópolis.

Art. 29. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas às licenças e os afastamentos previstos nos arts. 127, 141 incisos I a VII, 174, 175 e 176 incisos I a III, desta lei.

Art. 30. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas nos incisos IV, V e VII do art. 141, e quando o servidor for nomeado para ocupar cargo em comissão.

Seção V DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 31. A função gratificada é instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia, assessoramento ou coordenação de serviços, tarefas ou atividades, sendo privativa de servidor público de provimento efetivo do quadro permanente.

Parágrafo único. Os servidores fiscais e agentes fiscais, quando ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, diretamente relacionada com a administração fisco-tributário, não perderão o direito à percepção do adicional de produtividade.

Art. 32. A designação para o exercício de função gratificada será formalizada em portaria da autoridade competente.

Art. 33. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 34. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de 2 (dois) dias, a contar do ato de investidura.

Art. 35. A designação de função gratificada não poderá recair em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município.

Art. 36. Os ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança serão nomeados de acordo com as normas constitucionais e orgânicas.

Art. 37. O servidor não fará jus à gratificação nos afastamentos de efetivo exercício do cargo, exceto nos casos de:

I – férias;

II – casamento;

III – luto;

IV – serviço eleitoral por prazo não excedente de 30 (trinta) dias, no período imediatamente anterior e subsequente às eleições;

V – licença decorrente de acidente em serviço, agressão não provocada ou de doença profissional;

VI – tratamento de saúde;

VII – para repouso à gestante, à adotante e paternidade;

VIII – licença-prêmio;

IX – provas escolares justificadas antecipadamente.

Seção VI DA ESTABILIDADE

Art. 38. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º – Para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho, realizada no período de estágio probatório.

§ 2º – A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 39. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de decisão em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado o contraditório e ampla defesa.

Seção VII DA READAPTAÇÃO

Art. 40. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º – Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º – A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 41. Verificada a inaptidão parcial, o órgão responsável pela avaliação médica do município indicará, dentre as tarefas do cargo, as que não possam ser exercidas pelo servidor.

Art. 42. A atribuição e a delimitação de tarefas far-se-ão mediante portaria do órgão central de pessoal.

Seção VIII DA REVERSÃO

Art. 43. Reversão é o retorno à atividade no serviço público municipal de servidor aposentado, podendo ocorrer na Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional:

I – por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou.

II – no interesse da administração, desde que, cumulativamente:

– tenha solicitado a reversão;

– a aposentadoria tenha sido voluntária;

– estável quando na atividade;

– a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

– haja cargo vago.

§ 1º – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º – O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º – No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º – O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º – O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecerem pelo menos 5 (cinco) anos no cargo.

§ 6º – Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 44. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 45. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º – Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 47 a 53.

§ 2º – Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X DA RECONDUÇÃO

Art. 46. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, no caso de o servidor ser estável no cargo anterior;

II – reintegração do anterior ocupante.

III – pela desistência do estágio probatório a que é submetido, e ser reconduzido ao cargo inacumulável ocupado anteriormente.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 51.

Seção XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 47. O servidor estável será posto em disponibilidade quando for declarado por lei extinto ou desnecessário o cargo de que era titular e não for possível seu imediato aproveitamento.

Art. 48. O tempo de serviço de servidor em disponibilidade será contado para efeito de aposentadoria e férias.

Art. 49. Extinguindo-se o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento e vantagens até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que com denominação modificada, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 50. Aproveitamento é a forma de investidura do servidor em disponibilidade em cargo de provimento equivalente, por sua natureza e retribuição, àquele de que era titular. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, será preferido o que estiver a mais tempo em disponibilidade, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço municipal e, em caso de novo empate, o mais idoso.

Art. 51. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 52. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 53. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Capítulo II DA VACÂNCIA

Art. 54. A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – readaptação;

IV – aposentadoria;

V – posse em outro cargo inacumulável;

VI – falecimento.

Art. 55. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

III – na hipótese de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no art. 39.

Art. 56. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: